



TRIBUNAL SUPREMO

Cópia do acórdão de fls. 214 do autos de Recurso de Revista n.º 4/2020, em que são recorridos Mário M. = Mário Matiquite e recorridos Adelino M. Matiquite - Outros.

Processo n.º 4/2020

Recuso de Revista

Recorrentes: Francisco Mário Matiquite e Mário Matiquite

Recorridos: Adelino Mário Matiquite e Outros

Acórdão

Acordam em conferência na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, em subscrever a exposição de fls. 211 a 212 e, em consequência, não admitem o recurso interposto nos autos para o Plenário, por não reunir os requisitos do n.º 1 do artigo 763º, nem o requerimento que o introduz observar as exigências do n.º 2 do artigo 765º, ambos do CPC.

Custas pelo Recorrente

Maputo, aos 8 de Abril de 2021

Em conformidade com o
artigo 112º do C. de M. -
de 1976
de 2017

2021
Abril

1.ª Secção Judicial Adjunta
ma rs Bambo

Está conforme

Maputo, 22 de Abril de 2021

A Secretária Judicial Adjunta,

ma rs Bambo

Ana Maria Francisco Bambo



211
8

TRIBUNAL SUPREMO

Processo nº 4/200

Recuso de Revista

Recorrentes: Francisco Mário Matiquite e Mário Matiquite

Recorridos: Adelino Mário Matiquite e Outros

Exposição

Nos presentes autos de Recurso de Revista, foi, nesta instância, proferido o Acórdão de fls. 183 a 199, que revogou o acórdão recorrido por improcedência dos seus fundamentos, declarou nula a compra e venda por ferida do vício de simulação e, em consequência, negou provimento ao recurso interposto pelos recorrentes Francisco Mário Matiquite e Mário Matiquite.

Notificados da decisão na pessoa do seu mandatário, Dr. Henrique Canda Sabão Massunga (fls. 208), este nada veio dizer. Porém, o Recorrente Francisco Mário Matiquite, em requerimento por si assinado, veio a fls. 209 “... *interpor recurso do Acórdão (...) para o Plenário do Tribunal Supremo*” e nada mais.

1

Só que, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 765º do CPC (cita-se):

“ No requerimento de interposição (desse recurso) indicar-se-á com a necessária individualização tanto o acórdão anterior que esteja em oposição com o acórdão recorrido, como o lugar em que tenha sido publicado ou esteja registado, sob pena de não ser admitido o recurso”.

É que, por regra, e em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 763º CPC o recurso para o Plenário tem lugar quando, “ no domínio da mesma legislação, o Tribunal Supremo proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, assentem sobre soluções opostas...”.

Este recurso destina-se, no essencial, a fixar a jurisprudência.

Assim sendo, há que negar a admissão do Recurso aqui interposto, como consta da cominação prevista na disposição acabada de citar.

Para esse efeito, levo os autos à conferência com dispensa dos vistos legais, dada a simplicidade da questão

Inscreva-se em tabela

Maputo, 22 Março de 2021

